



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº **49**

DESPACHO

EM Pauta para discussão em 26 MAR 2020
Rib. Preto, 26 de

EMENTA DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO PELAS EMPRESAS DE SERVIÇOS OU PRODUTOS DE ENTREGAS EM DOMICÍLIO DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA CONFORME ESPECÍFICA.

SENHOR PRESIDENTE, encaminhamos a presente propositura a seguir:

Art. 1º Esta Lei regulamenta medidas de proteção aos entregadores e clientes consumidores de serviços de entregas em domicílio (delivery) na compra de refeições prontas, alimentos, medicação, produtos e serviços em geral.

Art. 2º O pagamento das encomendas e serviços em domicílio devem ser realizados preferencialmente pelo sistema do aplicativo ou site, remotamente, via cartão bancário, boleto bancário, plataformas de pagamentos online ou qualquer outra forma de pagamento sem contato físico com dinheiro em espécie ou cartão bancário.

Parágrafo único: Caso não seja possível a hipótese prevista no caput do artigo 2º, o aparelho utilizado para realizar a operação de pagamento, máquina de cartão de crédito/débito ou similar, deverá ser propriamente esterilizada no momento da entrega perante o cliente.

Art. 3º As empresas que fornecem os serviços de entregas em domicílio (delivery) devem prover os entregadores de materiais de proteção individuais (EPIs) e insumos próprios para a devida esterilização das mãos e equipamentos como: álcool em gel 70º, lenços umedecidos com álcool 70º, máscaras de proteção, entre outros meios eficazes.

Art. 4º O entregador ao realizar o serviço em condomínios residenciais de prédios de apartamentos ou de casas, não poderá adentrar nos limites do imóvel devendo finalizar as entregas nas portarias dos mesmos.

Art. 5º Após receber as entregas o cliente deverá higienizar as mãos e descartar a embalagem imediatamente.

Art. 6º Em casos de encomendas de alimentos, estes devem estar ensacados e protegidos separadamente dentro da embalagem.

Art. 7º Os entregadores devem manter a distância segura de no mínimo um metro e, preferencialmente, quando não estiverem com o devido equipamento de proteção individual, não falarem com os clientes que receberão as encomendas.

Art. 8º As despesas eventualmente decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020.

PAULO MODAS
Vereador - PROS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura trata da condição de dar maior proteção tanto ao funcionário da empresa de entrega quanto ao consumidor dos produtos e serviços essenciais, considerando que neste momento de comoção geral, a união, os esforços conjuntos, de todas as áreas, e principalmente os setores da cadeia produtiva de atividades que podem continuar executando seu trabalho, qual seja, aquelas consideradas essenciais conforme decretos estaduais e municipais deem mais proteção a essas pessoas.



Paulo Modas - Vereador